

ILUSTRÍSSIMO (A) SENHOR (A) PREGOEIRO (A) DA COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DOS VALES DO SÃO FRANCISCO E DO PARNAÍBA - CODEVASF – 8ª SECRETARIA REGIONAL DE LICITAÇÕES 8ª/SL

Ref.: Pregão Eletrônico nº. 90008/2024

Objeto: Fornecimento de Máquinas Pesadas “Retroescavadeira sobre rodas”

REVEMAR COMÉRCIO DE MÁQUINAS INDUSTRIAIS LTDA (“Recorrida”), pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF sob número 17.449.881/0006-30, com sede na Rodovia BR 135, Avenida Engenheiro Emiliano Macieira, Galpão 1, nº 201, Bairro Tibiri,, no município de São Luís, Estado do Maranhão, CEP 65.095-601, vem, respeitosamente, por intermédio de seu representante legal, adiante subscrito e já devidamente qualificado nos autos do processo, conforme Instrumento de Procuração anexado no Portal Comprasnet; apresentar **CONTRARRAZÕES AO RECURSO** apresentado pela empresa **XCMG BRASIL INDÚSTRIA LTDA**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ nº: 14.707.364/0001-10, ora recorrente, realçando os fundamentos determinantes da manutenção da decisão recorrida.

I – DA TEMPESTIVIDADE

Preliminarmente, adianta-se, desde já, a tempestividade da presente, sendo que, nos termos do art. 165, I, “b”, da Lei nº 14.133/2021 e do Item 5.3.6. do Edital, é concedido o prazo de 3 (três) dias para apresentação de contrarrazões do recurso, contados da data da intimação pessoal ou da divulgação da interposição do recurso.

Dessa maneira, **o prazo para a apresentação de contrarrazões é até as 23h59min de 05 de novembro de 2024.**

Requer-se, portanto, a análise e recebimento das contrarrazões, bem como seu devido processamento e deferimento.

II – SÍNTESE DOS FATOS

Senhor Pregoeiro, o recurso interposto pela recorrente XCMG BRASIL INDÚSTRIA LTDA, teve o propósito de reformar a decisão desta douta comissão de licitação, de declarar a proposta da recorrida REVEMAR COMÉRCIO DE MÁQUINAS INDUSTRIAIS LTDA, vencedora do certame em referência, alegando que esta, supostamente teria deixado de cumprir o que rege a Cláusula 10.5 (comprovação econômico-financeira).

Conforme será demonstrado, não há que se cogitar em reforma da decisão recorrida, visto que a empresa apresentou a documentação exigida. Portanto, a decisão recorrida deve ser mantida em todos os termos, visto que não há vícios no ato administrativo que habilitou e declarou vencedora a empresa Revemar, à luz dos argumentos adiante demonstrados e de acordo com o que está positivado no edital e na Lei 14.133/2021

III – DO MÉRITO

III.1 – DO CUMPRIMENTO DAS EXIGÊNCIAS DO EDITAL E DA LEGALIDADE PARA PARTICIPAR DA LICITAÇÃO

Aponta de forma indevida a parte recorrente que o índice de Liquidez Corrente da recorrida seria de 0,93, sendo que prossegue na fl. 03 recursal:

Após o cumprimento de diligências sobre a apresentação de índices que não comprovam a qualificação econômico-financeira da empresa Recorrida, apresentou o balanço patrimonial do ano de 2023, com algumas justificativas, dentre elas, argumenta que o Edital, na Cláusula 9.3 e 9.3.1, do seu Termo de Referência, indica que a empresa que apresentar índice inferior a 1, poderia comprovar a sua boa situação financeira apresentando na fase de habilitação, capital social mínimo de 10% (dez por cento), do valor orçado pela CODEVASF, por item que concorrer na licitação. Vejamos os seus argumentos na íntegra.

Porém, de forma indevida, aponta que as cláusulas suscitadas pela firma REVEMAR não corresponderiam ao Termo de Referência.

No caso, imprescindível aponta que a declaração da proposta vencedora pela Revemar pauta-se exatamente no art. 9.3:

9.3. QUALIFICAÇÃO ECONÔMICO-FINANCEIRA
9.3.1. As licitantes deverão apresentar, na fase de habilitação, capital social mínimo de 10% (dez por cento) do valor orçado pela Codevasf, por item que concorrer na licitação, não sendo de forma acumulativa.

No caso, houve o atendimento integral às exigências do Edital, já que a firma Revemar Comércio de Máquinas Industriais Ltda. cumpriu todas as exigências previstas nas cláusulas 9.3 e 9.3.1 do edital. De acordo com o Termo de Referência, a qualificação econômico-financeira exigia índice de liquidez corrente de pelo menos 1 ou, alternativamente, a comprovação de capital social de no mínimo 10% do valor estimado do item licitado.

A Revemar comprovou possuir capital social registrado de R\$ 5.000.000,00 (cinco milhões de reais) e um patrimônio líquido de R\$ 22.932.966,55 (vinte e dois milhões e novecentos e trinta e dois mil e novecentos e sessenta e cinco reais e

cinquenta e cinco centavos), atendendo plenamente o requisito substitutivo previsto na cláusula mencionada e respaldado pela Lei nº 14.133/2021.

No caso, os princípios da vinculação ao edital e da igualdade entre os licitantes exigem que as regras do edital sejam seguidas rigorosamente. A proposta da Revemar atende de forma completa as condições estabelecidas, de modo que não há justificativa para desqualificação com base nas alegações da XCMG Brasil Indústria Ltda..

Outrossim, a argumentação de que a Revemar não apresentou os índices de liquidez corrente e solvência exigidos no edital é improcedente, pois o próprio edital prevê a possibilidade de substituição dos índices financeiros por comprovação de capital social.

Este entendimento está em consonância com a legislação vigente (art. 69, inciso II, §4º da Lei nº 14.133/2021), que permite a adequação dos requisitos financeiros com base em parâmetros alternativos quando devidamente previstos no instrumento convocatório. Diante dos fatos e fundamentos apresentados, o recurso interposto pela XCMG Brasil Indústria Ltda. deve ser improvido, declarando-se a proposta da Revemar como a vencedora definitiva para garantir a aplicação dos princípios de legalidade e segurança jurídica do certame.

III.2 - PRINCÍPIO DA PUBLICIDADE E VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO

O princípio da publicidade, está previsto no artigo 5º da Lei nº 14.133/2021, que não fala só da divulgação da licitação, mas como também a divulgação de todos os atos praticados pela administração em todas as fases do procedimento, esse princípio é muito importante porque é através dele que todos os interessados tomam conhecimento do processo licitatório e podem fiscalizar a legalidade do procedimento.

Acerca do princípio da publicidade, preleciona o doutrinador José dos Santos Carvalho Filho:

“Não há só o art.3º da lei que fala sobre o princípio da publicidade, há também o art.21, que fala da publicação dos avisos contendo o resumo dos editais na imprensa, como o artigo 39 que fala sobre a previsão de audiência pública no caso de licitações que envolvam valores vultosos, há também o artigo 23§ 4º que fala que a administração pode utilizar procedimento licitatório que exija maior publicidade, mesmo que o valor corresponda à modalidade de menor rigor quanto a divulgação do certame. Todos esses exemplos demonstram a importância do princípio da publicidade.”
(Filho, José dos Santos Carvalho. Manual de Direito Administrativo. 22ª ed p.234)

O edital é a Lei da licitação, devendo as partes cumpri-la. A REVEMAR COMÉRCIO DE MÁQUINAS INDUSTRIAIS LTDA cumpriu todos os requisitos, desde a habilitação, o cumprimento das exigências e especificações técnicas mínimas do maquinário

exigido unidade gestora e até se consagrar como vencedora. Os atos pertinentes ao edital foram todos públicos e disponibilizados para todos os participantes.

No que tange ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório urge gizar que se trata de um princípio essencial para o bom andamento da licitação, ele é mencionado no art.5^o da Lei n^o 14.133/2021 e ainda tem o seu sentido explicitado no artigo 92, II, que dispõe que:

“Art. 92. São necessárias em todo contrato cláusulas que estabeleçam:

II - a vinculação ao edital de licitação e à proposta do licitante vencedor ou ao ato que tiver autorizado a contratação direta e à respectiva proposta”

E o artigo 34 da lei 14.133/2021, ainda exige que o julgamento e a classificação das propostas se façam de acordo com os critérios de avaliação constantes no edital. Esse princípio é uma espécie de fiscal da licitação, afinal todos os licitantes devem respeitar todos os requisitos do instrumento convocatório, no caso em tela, edital.

Caso alguma das empresas deixe de apresentar alguma documentação exigida, serão inabilitados para participar do certame logo de início, não podendo ser suscitada a falta de documentos de habilitação ao fim da licitação, como fez a empresa recorrente. As empresas que deixarem de atender as exigências da proposta serão desclassificados (art. 59, da lei 14.133/2021 quando **houverem vícios insanáveis ou quando não obedecerem as especificações técnicas pormenorizadas no Edital, que não é o caso da empresa recorrida.**

A REVEMAR COMÉRCIO DE MÁQUINAS INDUSTRIAIS LTDA, nos termos ampla expostos, comprovou todos os requisitos editalícios.

Pelo que já foi exaustivamente demonstrado, resta claro que a reconsideração da decisão pleiteada pela recorrente ofende claramente um princípio que embasa a licitação, qual seja, a vinculação ao instrumento convocatório, que deve pautar obrigatoriamente a administração pública na realização dos certames, conforme preleciona Hely Lopes Meirelles, em “Licitação e Contrato Administrativo”, 14.^a Edição, página 39:

“Vinculação do edital – A vinculação do edital significa que a Administração e os licitantes ficam sempre adstritos aos termos do pedido do ou permitido no instrumento convocatório da licitação, quer quanto ao procedimento, quer quanto a documentação, às propostas, ao julgamento e ao contrato. Em outras palavras, estabelecidas as regras do certame, tornam-se obrigatórias para aquela licitação durante todo o procedimento e para todos os seus participantes, inclusive para o órgão ou entidade licitadora. O edital é lei interna da licitação, e, como tal, vincula aos seus termos tanto os licitantes quanto a Administração que o expediu. É impositivo para ambas as partes e para todos os interessados na licitação”.

Assim também é o entendimento de nossa Jurisprudência:

REEXAME NECESSÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA - LICITAÇÃO - DESCLASSIFICAÇÃO DA IMPETRANTE EM DESACORDO COM O INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO – SENTENÇA MANTIDA - REMESSA DESPROVIDA. **"A vinculação ao edital é princípio básico de toda licitação. O edital é a lei interna da licitação, e, como tal, vincula aos seus termos tanto os licitantes como a Administração que o expediu"** (Hely Lopes Meirelles. Direito Administrativo Brasileiro. 26ª ed. São Paulo: Malheiros Editores Ltda., 2002. p. 263). (467517 SC 2007.046751-7, Relator: Cid Goulart, Data de Julgamento: 04/09/2009, Segunda Câmara de Direito Público, Data de Publicação: Apelação Cível em Mandado de Segurança n. , de São Lourenço do Oeste).

Por todo o acima exposto, resta claro que a empresa recorrida se ateuve a todos os itens do edital, não devendo prosperar as alegações da recorrente.

IV – CONSIDERAÇÕES FINAIS E PEDIDO:

Resta nítido que o recurso da recorrente tem intuito meramente protelatório e não possui vinculação com as normas do edital e nem mesmo com o que está positivado na legislação pátria. Por fim, solicita a aplicação das sanções administrativas previstas no Edital, pelo fato da empresa recorrente promover o retardamento do andamento do certame sem motivo justificado.

Ante o exposto, requer que o (a) Ilustríssimo (a) Senhor (a) Pregoeiro se digne a, levando em consideração o cumprimento dos requisitos previstos no EDITAL, como na legislação pertinente, desprover o recurso interposto pela empresa XCMG BRASIL INDÚSTRIA LTDA, mantendo incólume a decisão recorrida.

Termos em que

Pede e espera deferimento.

Belém – Pará, 05 de novembro de 2024.

JURACY MARTINS
COSTA:21384185291

Assinado de forma digital por
JURACY MARTINS
COSTA:21384185291
Dados: 2024.11.05 17:28:16 -03'00'

REVEMAR COMÉRCIO DE MÁQUINAS INDUSTRIAIS LTDA

CNPJ: 17.449.881/0006-30

P/P Juracy Martins Costa